



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2019 **(Do Sr. Heitor Freire)**

Altera a redação do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que para a atualização do crime de terrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9555/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião e aqueles praticados por integrantes de organização e/ou facção criminosa, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)”

Art. 2º. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§1º. São atos de terrorismo:

.....
.....

VI – orquestrar e/ou ordenar, de dentro de presídios, cadeias públicas, casas de prisão provisórias, enfim, como preso do sistema prisional, bem como participar de ataque, sabotagem, atentado contra a estrutura física e o funcionamento de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de segurança pública, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

VII – atentar contra a vida ou a integridade física do policial ou qualquer agente de segurança pública, estando ou não em serviço;

VIII – portar de forma ostensiva e sem autorização armamento pesado e de grosso calibre, além de explosivos, utilizados para atentar contra a vida e integridade física de civis e militares, tais como fuzis, granadas, metralhadoras, lançadores de granadas e outros tipos que possam potencializar o risco à integridade física e vida de civis e militares.

IX – a ação orquestrada por organização ou facção criminosa contra a integridade física e/ou a vida de agentes políticos, agente público integrante da estrutura da segurança pública.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A globalização e a atuação cada vez organizada das facções criminosas exige uma nova visão sobre o terrorismo.

Os anos noventa trouxeram a discussão sobre o crime organizado, na Europa, sobretudo na Itália. Antes dessa época, porém, a discussão era pautada, igualmente, no campo dos atentados terroristas praticados pelas Brigadas Vermelhas e outras organizações. O terrorismo ganhou maior relevo, ainda, após o atentado às Torres Gêmeas nos Estados Unidos, no dia 11 de setembro de 2001.

As figuras delituosas do crime organizado e terrorismo constituem vertentes da macrocriminalidade e afetam sobremaneira a economia global.

Assim, de um lado, tem-se o crime organizado, que por seu caráter multidisciplinar, toca várias áreas da ciência; e de outro, tem-se o terrorismo que também tangencia a multidisciplinaridade. Na área do direito, por exemplo, tem-se, no campo penal, a atenção voltada para a extrema necessidade de tipificar condutas próprias; no processual penal, os procedimentos e comunicações de atos processuais, as medidas cautelares, além das questões de execução da pena privativa de liberdade, constituem aspectos relevantes para a discussão; no direito econômico e tributário, o interesse se volta para as operações financeiras ilícitas, sonegação de impostos e burla ao sistema financeiro; no internacional público, discutem-se temas altamente relevantes no que tange a convenções, tratados de cooperação, dentre outros; já no direito constitucional, o debate se instala na restrição de determinados direitos e garantias individuais. Outras áreas das ciências humanas têm interesse para o trato desses dois grandes fenômenos criminais: a sociologia e a economia. No campo sociológico, a discussão se volta para os contornos sociais resultantes da ausência estatal nas comunidades carentes, especialmente nas favelas; para a corrosão do tecido social provocada pelo alto índice de corrupção de agentes públicos. No setor econômico, o impacto causado na economia de países, especialmente daqueles emergentes – como o Brasil – a polêmica é alimentada, igualmente, pelo fenômeno devastador da corrupção – ferramenta indispensável para o avanço do crime organizado. De qualquer sorte, emerge para a discussão, a questão do Estado mínimo que leva à diminuição da fiscalização dos setores econômicos.

Assim, foi com a implementação do Estado mínimo durante o longo governo do PT que o crime organizado se instalou no Brasil, tendo buscado uma estrutura cada vez mais sólida, isso sem levar em consideração o efeito devastador da corrupção que deu sustentação para o crescimento do crime organizado.

O crime organizado é um flagelo que assola diversos países. Alguns, como o Brasil, têm-no vivenciado de forma trágica. Pode-se comparar esse flagelo àquele do terrorismo que alcança potências como os Estados Unidos, Israel, Inglaterra, Espanha, Itália, dentre outros. Países que foram tocados de forma brutal, como testemunham inúmeros atentados ao longo da história.

A história também nos revela, no que concerne ao crime organizado, atentados sangrentos, levados a efeito em vários países.

Desses, a Itália emerge por ter sofrido, de forma devastadora, a mão fria e sanguinária da cosa nostra, nos inúmeros atentados contra autoridades de governo, políticos, policiais, procuradores e juízes. As várias tragédias, algumas com repercussão internacional – como o atentado contra o Procurador Antimáfia – Giovanni Falcone, no dia 23 de maio de 1992, na Sicília, que vitimou também sua mulher Francesca Morvillo – igualmente magistrada – e membros da sua escolta – 24 sacudiram as autoridades governamentais, a comunidade jurídica e, especialmente, o Ministério Público com a grande operação mãos limpas liderada por Antonio Di Pietro. Dois meses após a tragédia que ceifou a vida de Falcone, outro Procurador integrante do Pool Antimáfia – Paolo Borsellino – foi executado, na Sicília. Antes desses autênticos mártires da máfia siciliana, Pio La Torre – parlamentar e autor do projeto de lei que tipificou a figura da associação para delinquir de tipo mafioso – foi assassinado de forma brutal, na cidade de Palermo, no dia 30 de abril de 1982. Além desses, outra importante figura do cenário italiano foi tragicamente eliminada, também na cidade de Palermo, no dia 3 de setembro do mesmo ano – o General Carabineiro Carlo Alberto Dalla Chiesa, que havia sido nomeado, em março daquele ano, Prefeito de Palermo com o objetivo de combater a máfia que dominava a região. O General Dalla Chiesa ganhara, anos antes, notoriedade na luta travada, com absoluto sucesso, contra a organização terrorista Brigadas Vermelhas.

Para fins do presente projeto, importa considerar que o que ocorre é uma verdadeira simbiose desses dois fenômenos criminais: terrorismo e crime organizado: **um se valendo do outro para a obtenção de sucesso em suas ações devastadoras.**

Portanto, o crime organizado se vale de ações terroristas e o terrorismo se vale do crime organizado para realizar suas ações terroristas. Exemplifica-se com casos como o de Fernandinho Beira-Mar que mantinha fortes ligações com as FARC.

Nesse binômio de conceitos, cabe salientar que o crime organizado visa, antes de tudo, o lucro, o proveito imediato, sem qualquer consideração pela vida.

Já o terrorismo joga o jogo do terror para obter imediatamente ganho de causa, por ideologia política, religiosa ou por alguma reivindicação social e,

hodiernamente, pelas reivindicações de membros de facções criminosas. Ele se coloca como porta voz de um movimento político, religioso ou social, praticando a violência, essa violência vista como único recurso, angariando a simpatia daqueles que encontram-se encarcerados.

Portando, indubitável que se as autoridades continuarem a minimizar, por questões meramente políticas, o problema da criminalidade organizada e do terrorismo como vêm fazendo ao longo das últimas décadas; se continuarem sem investir nesse setor, perderemos todas as batalhas.

Levo em consideração para a apresentação do presente projeto de lei os ataques que organizações e/ou facções criminosas realizam nos Estados para fins de impor exigências relacionadas, na maioria das vezes, ao sistema prisional.

No caso, basta citar os recentes ataques ocorridos no meu querido Estado do Ceará, que aterrorizou cidadãos e levou caos às ruas, instituições públicas e privadas, tendo causado um verdadeiro colapso na vida dos cearenses.

Assim, o Poder Público não pode continuar refém da bandidagem, principalmente daqueles que já se encontram encarcerados, não sendo crível que utilizem do manto protetional da prisão para praticarem delitos de toda ordem.

Dessa feita, o presente projeto de lei é uma resposta, a origem da indignação de milhares de Brasileiros e do povo Cearense que não aguenta mais a reclusão em seus lares em razão do avanço da criminalidade.

Portanto, espero que o presente projeto de lei tenha tramitação prioritária e seja aprovado por esta casa que representa o tão sofrido povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Heitor Freire (PSL-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as

Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e
12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO